

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE
SAÚDE DE ITAITINGA – CE



A INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.001.464/0001-25, com sede na Av. Eusébio de Queiroz, 101 Loja 20, Cep 61.760-000, Eusébio - CE, por meio de seu representante legal, o Sr José Carlos Marcos de Oliveira, RG 171374289 e CPF 464.495.403-97. vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1301.03.01/2022-PERP**, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de alimentação enteral para atender as necessidades das UBS, HMECA e pacientes judicializados que buscam atendimento junto a Secretaria de Saúde., pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Avenida Eusebio de Queiroz, 101, Loja 20 - Shopping Eusebio Center
CNPJ: 43.001.464/0001-25
Telefone: (85) 99838-7000
E-mail: licitacaoinovanutricao@gmail.com

DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico de nº 1301.03.01/2022-PERP, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE**, realizou a captação do instrumento convocatório, onde identificou-se com o objeto deste como compatível com seu ramo ao qual exerce atividade.

Ao proceder com a análise do termo de referência do processo supramencionado, especificamente no tocante aos itens 02, 06, 12, 13 e 14, identificou que estes são compatíveis com os produtos comercializados pela impugnante. No entanto, se restou impossibilitada de participar do certame, uma vez que a especificação se encontra em desconformidade com a RDC 21/2015, de 13 de maio de 2015.

A empresa Inova Nutrição Hospitalar, comercializa produtos nutricionais especiais, tais como, fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas orais e enterais, apresentando preços competitivos para as entidades públicas.

Todavia, ocorre que as especificações exigidas no termo de referência do presente processo, especificamente aos itens 02, 12, 13 e 14, contém:

ITENS 02 E 14

ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL PARA CRIANÇAS, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS, PROTEÍNAS E ÁCIDOS GRAXOS ÔMEGA 6 E 3, SEM LACTOSE, SEM GLUTEN, PARA SER CONSUMIDO POR VIA ORAL OU POR SONDA. **CRIANÇAS DE 0 A 10 ANOS**. LATA DE 400G.

ITEM 12

DIETA ENTERAL EM PÓ POLIMÉRICA P/ CRIANÇAS ACIMA DE 1 ANO - LATA C/400G ESPECIFICAÇÃO: DIETA ENTERAL, EM PÓ, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, INDICADA P/CRIANÇAS **ACIMA DE 1 ANO**, HIPERCALÓRICA COM NO MÍNIMO 1,5 KCAL/ML, HIPERPROTEICA ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN, SEM SABOR; EMBALAGEM C/ NO MÍNIMO 400G EM LATA OU POTE AVULSO - 1KG. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

ITEM 13

DIETA ENTERAL EM PÓ POLIMÉRICA P/ **CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS** - LATA C/400G. ESPECIFICAÇÃO: DIETA ENTERAL, EM PÓ, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN, SABOR BAUNILHA, EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 400G EM LATA OU POTE AVULSO - 1 KG. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

Após análise do descritivo do referido edital, foi percebido que o descritivo dos itens 02, 12, 13 e 14 se encontra em desconformidade com a RDC 21/2015, de 13 de maio de 2015, legislação que abrange a classificação, a designação e os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas para nutrição enteral. Nessa resolução uma fórmula pediátrica é descrita como fórmula modificada para nutrição enteral indicada para crianças menores de 10 anos e que pela sua vigência todos os produtos que apresentem essa finalidade e composição devem enquadrar-se nessa classificação.

Assim, diante da atual classificação dos registros da ANVISA pela legislação acima, as fórmulas pediátricas para nutrição enteral ou

oral, encontram-se registradas para a faixa etária acima de 36 meses de idade e menores de 10 anos.

Diante disso, as fórmulas para a faixa etária de 0 a 36 meses, seguem outros regulamentos, que são as das fórmulas infantis - RDC 43,44,45/2011 e algumas alterações apresentadas nas RDC 45, 46,47,48 e 49 de 2014, e não atendendo a solicitação do edital para a classificação de uma fórmula pediátrica para nutrição enteral.

Perante o descritivo solicitado, é possível identificar que essa especificação fracassaria, uma vez que as fórmulas pediátricas para nutrição enteral do mercado possuem seu registro em conformidade com a nova RDC para nutrição enteral, no que se refere a uma fórmula pediátrica, apresentando faixa etária acima de 36 meses e menores de 10 anos.

Contudo, sugerimos os descritivos abaixo:

ITENS 02 E 14

ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL PARA CRIANÇAS, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS, PROTEÍNAS E ÁCIDOS GRAXOS ÔMEGA 6 E 3, SEM LACTOSE, SEM GLÚTEN, PARA SER CONSUMIDO POR VIA ORAL OU POR SONDA. **CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS.** LATA DE 400G.

ITENS 12 E 13

DIETA ENTERAL EM PÓ POLIMÉRICA **P/ CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS** - LATA 1.250 C/ 400G
ESPECIFICAÇÃO: DIETA ENTERAL, EM PÓ, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, INDICADA P / CRIANÇAS **MENORES DE 10 ANOS.** HIPERCALÓRICA COM NO MÍNIMO 1,5 KCAL/ ML, HIPERPROTEICA ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN, SEM SABOR; EMBALAGEM C/ NO MÍNIMO 400G EM LATA OU POTE AVULSO - 1 KG. COM NO MÍNIMO 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

Continuando a análise, vimos que o descritivo do item 06 também se encontra em desconformidade com a RDC 21/2015, legislação que abrange a classificação, a designação e os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas para nutrição enteral. Nessa resolução classifica, regulamenta e tem como objetivo de estabelecer a classificação, a designação e os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas para nutrição enteral.

No item 06, o descritivo solicita:

ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, NORMOCALORICA (1,2 KCAL/ML), NORMOLIPIDICA (28%), **HIPERPROTEICA (16%)**, A BASE DE PROTEÍNA DE ISOLADA DE SOJA, ISENTO DE SACAROSE, FRUTOSE, LACTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALORICA: 1,2 KCAL/ML. SABOR: BAUNILHA. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM TETRA PARK COM 1 LITRO.

De acordo com a legislação é considerado fórmula normoproteica: quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total.

Diante do exposto, entende-se que equivocadamente houve a manutenção de um descritivo que não se enquadra nas mudanças realizadas na categoria desses produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em sua RDC 21/2015, publicada no Diário Oficial da União Seção 1 N°91 de 15 de maio de 2015.

Com isso, sugerimos o descritivo abaixo:

ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, NORRNOCALORICA (1,2 KCAL/ML), NORMOLIPIDICA (28%), **NORMOPROTEICO**, A

BASE DE PROTEÍNA DE ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE SACAROSE, FRUTOSE, LACTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA: 1,2 KCAL/ML. SABOR: BAUNILHA. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM TETRA PARK COM 1 LITRO.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no “melhor preço”, e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o **caráter competitivo da licitação**.

Fora claramente observado a restrição na participação do maior número de interessados no certame, que por sua vez expressamente vedado pela legislação de licitação e contratos administrativos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná julgou o agravo de instrumento nº 900336-3 da seguinte conforme ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. a) O Poder Público pode, com base na autotutela, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. b) No caso, a Administração Pública revogou o Pregão Presencial nº 057/2011, que tinha por objeto registro de preços de eventual aquisição de grama, sob o fundamento de que não houve concorrência e 2 considerando a possibilidade de superfaturamento, ou seja, visando obter a proposta mais vantajosa. c) Assim, a revogação da Licitação observou os requisitos previstos no artigo 49 da Lei das Licitações, segundo o qual: "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)".

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Observamos que a falta de competitividade no processo licitatório é considerada um vício no procedimento, que por sua vez ensejará em uma possível nulidade da licitação, causando prejuízo à Administração e a população.

Data vênua, a Administração Pública deve rever o descritivo, objetivando respeitar o princípio da ampla concorrência, visto a melhor competitividade e da isonomia.

Por fim, salienta-se que no caso em apreço, os descritivos dos itens 02, 12, 13 e 14 do Termo de Referência do presente edital, leva ao fracasso do mesmo, haja vista o equívoco na delimitação de faixa etária. Logo, faz-se necessário a alteração do descritivo como forma de garantir a aquisição do item. Para o item 06, de acordo com a legislação é considerado fórmula normoproteica: quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total.



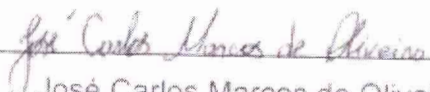
DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – Proceda com as mudanças dos descritivos conforme solicitado.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 14 de janeiro de 2022.



José Carlos Marcos de Oliveira
Sócio Administrador
RG 171374289 – CPF 464.495.403-97